

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 10/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1990.

Nos termos do artigo x do Acordo, este entrou em vigor em 11 de Julho de 2005.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 25 de Julho de 2005. — Pelo Director dos Serviços da Europa, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 298/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Junho de 2005, o Sudão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para o Sudão em 11 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 299/2005

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2005, o Haiti depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Protocolo entrará em vigor para o Haiti em 4 de Outubro de 2005, de acordo com o seu artigo 25.º, parágrafo 3.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 300/2005

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Junho de 2005, a China depositou o seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica à Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinado em Montreal em 29 de Janeiro de 2000.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 7/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 91, de 17 de Abril de 2004, tendo depo-

sitado o seu instrumento de adesão em 30 de Setembro de 2004, conforme o Aviso n.º 205/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004, sendo que o Protocolo entrou em vigor para Portugal em 29 de Dezembro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 297, de 21 de Dezembro de 2004).

O Protocolo entrará em vigor para a China em 6 de Setembro de 2005, conforme estipula o seu artigo 37.º, parágrafo 2.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 301/2005

Por ordem superior se torna público que a Bósnia-Herzegovina depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Abril de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradicação, aberto para assinatura, em Paris, em 13 de Dezembro de 1957.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 21 de Agosto de 1989, tendo depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, em 31 de Março de 1990.

Esta Convenção entrará em vigor para a Bósnia-Herzegovina em 24 de Julho de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Agosto de 2005. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 136/2005

de 17 de Agosto

Existem inúmeros prédios rústicos localizados na denominada «zona do minifúndio», onde a fragmentação da propriedade rústica é bastante elevada, sem situação registral actualizada ou em situação de omissão no registo e na respectiva matriz predial.

Este quadro de desactualização ou ausência de registo predial e inexistência de cadastro agrava-se no caso das áreas florestais, constituindo um impedimento à correcta aplicação das reformas que se pretendem implementar no sector florestal e que passa, naturalmente, pelo real conhecimento dos destinatários dessas reformas.

A regularização da situação registral e matricial desses prédios, nos termos actualmente previstos, revela-se muito onerosa para os respectivos proprietários, traduzindo-se na generalidade dos casos em custos mais elevados do que os valores reais desses imóveis.

Para ultrapassar a situação descrita, importa adoptar medidas de carácter excepcional e transitório que se

reputam imprescindíveis para a inscrição na matriz e no registo predial dos prédios rústicos sitos em áreas florestais e que se encontram omissos ou sem actualização registral e matricial.

Pretende, assim, o presente diploma incentivar os proprietários a procederem à regularização dos seus prédios.

Nesta conformidade, cria-se uma redução emolumentar de carácter conjuntural, pelo período de dois anos, tendo em vista a respectiva regularização dos prédios rústicos inseridos em áreas florestais e cujas áreas não excedam 7,50 ha, de acordo com os limites fixados para a unidade de cultura conforme a Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece medidas, de carácter excepcional e transitório, destinadas à regularização da situação jurídica dos prédios rústicos sitos em áreas florestais.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «área florestal» os terrenos ocupados com arvoredos florestais com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente diploma aplica-se aos prédios rústicos sitos em áreas florestais com áreas iguais ou inferiores a 7,50 ha.

Artigo 3.º

Benefícios emolumentares

1 — Para efeitos da regularização da situação jurídica dos prédios definidos no artigo anterior:

- a) São reduzidos em 80 % os emolumentos devidos por actos notariais e de registo dela decorrentes, incluindo os documentos instrutórios oriundos dos serviços registrais e notariais, que sejam necessários à regularização da situação registral dos prédios;
- b) São praticados a título gratuito os actos necessários à regularização matricial dos prédios, ficando igualmente isentos de emolumentos ou encargos os actos praticados junto dos serviços fiscais conexos com os actos de regularização previstos na alínea anterior.

2 — Para efeitos de atribuição dos benefícios emolumentares previstos no número anterior, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais certifica a localização do prédio rústico em área florestal.

3 — A redução dos emolumentos notariais é apenas aplicável aos actos notariais praticados pelos notários públicos.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

O presente diploma vigora pelo prazo de dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha —
Alberto Bernardes Costa — Luís Medeiros Vieira.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, António Luís Santos Costa,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 137/2005

de 17 de Agosto

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 89/398/CE, do Conselho, de 3 de Maio, que estabelece as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, a Comissão das Comunidades Europeias adoptou a Directiva n.º 2001/15/CE, de 15 de Fevereiro, que fixa as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza que devem ser-lhes aplicáveis.

Reconheceu-se, porém, aquando da adopção da referida Directiva n.º 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, existirem dificuldades em definir as substâncias nutritivas para os fins em causa e a impossibilidade, tendo em conta os conhecimentos existentes, de estabelecer uma lista exaustiva de todas aquelas substâncias cuja utilização em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial não devesse ser excluída.

Assim, verificou-se a necessidade de autorizar a utilização, em todos os géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, de outras categorias de substâncias nutritivas não identificadas, em relação às quais viesse a ser comprovada cientificamente a sua conformidade com os critérios que devem nortear a lista das substâncias a aprovar, isto é, a inocuidade do produto final, bem como a sua disponibilidade para absorção pelo organismo e propriedades organolépticas e tecnológicas. A mesma directiva permitia igualmente a comercialização de produtos não conformes com as respectivas disposições até 31 de Março de 2004.

No período que decorreu após a publicação da Directiva n.º 2001/15/CE, foram avaliadas favoravelmente mais algumas substâncias químicas pelo Comité Científico da Alimentação Humana ou da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, enquanto outras ainda aguardam a avaliação daquelas entidades, continuando a ser utilizadas como aditivos em géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e comercializadas em alguns Estados membros.

Em resultado destas considerações, foram adoptadas as Directivas n.ºs 2004/5/CE e 2004/6/CE, da Comissão, de 20 de Janeiro.

A primeira altera a Directiva n.º 2001/15/CE a fim de incluir no seu anexo as substâncias químicas, entretanto avaliadas favoravelmente, a segunda permite, até 31 de Dezembro de 2006, a comercialização de produtos que contenham certas substâncias, desde que estas este-